Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 12064/2010**
PROCESSO TC/MS	:	2277/2009
PROTOCOLO	:	930290
ÓRGÃO	:	INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
RESPONSÁVEL	:	PAULO ROBERTO GOMES
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	DIRETOR
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2008
RELATOR	:	CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS

PARECER POR DILIGÊNCIA

Ex.mo Sr. Conselheiro Relator, esta Auditoria ao examinar o presente processo, pode constatar nos autos que a ilustre Inspetoria posicionou-se restritivamente à aprovação destas Contas, em razão de irregularidades detectadas na Prestação de Contas, as quais encontram--se identificadas no conteúdo da Análise Processual nº "ANP – 4IGCE – 03945/2009", conforme segue:

> "Da análise procedida temos a destacar:
>
> **I – BALANÇO FINANCEIRO**
>
> 1 – Constatamos registrado a Título de Depósitos o valor de R$ 19.723,58 na conta credores diversos entretanto não identificamos no Demonstrativo da Divida Flutuante – anexo 17, o referido valor.
>
> 2 – Solicitamos esclarecimento quanto ao valor negativo R$ 23.138,90 na conta Devedores Diversos.
>
> **II – BALANÇO PATRIMONIAL**
>
> 1 – Solicitamos o encaminhamento do Demonstrativo da Conta Diversos no Passivo Permanente, referente – Entidades Autarq – c/ Passivo, no valor de R$ 13.142.306,91.
>
> 2 – Constatamos registrados a Título de Realizável o valor de R$ 582.060,29 na conta Devedores Diversos entretanto não identificamos a origem desse crédito.
>
> 3 – O Saldo Patrimonial por nós apurado no valor de R$ 1.283.101,34, diverge do demonstrado no Balanço Patrimonial (fls. 42) R$ 1.229.586,71 ocasionando uma diferença de R$ 53.514,63 conforme demonstrado:
>
> **(quadro)**
>
> 4 – Solicitamos encaminhamento do Balanço Patrimonial do exercício anterior (2007).



III – DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

1 – Constatamos registrado à Título de Variações Diversas valor de R$ 73.282,13 na conta INSS Previlândia necessário esclarecimento quanto a sua origem.

2 – Verificamos através do Balanço Geral do exercício anterior (2007) Processo TC/MS n.º 02445/08, algumas irregularidades que refletem no resultado Patrimonial desse exercício. Para ilustrar transcrevemos o teor dos itens conflitantes consoantes consta da análise conclusiva n.º 02804/09 fls. 189 a 194.

"*Notificamos na forma regimental, os responsáveis pelo órgão se manifestarem enviando os documentos e justificativas de fls. 65 a 188, atendendo parcialmente as irregularidades, ficando pendente de regularização as mencionadas a seguir:*

a- O Balanço Patrimonial continua a registrar o valor de R$ 3.200.000,00 valores em poder de terceiros, que solicitamos o envio de relação discriminando o que se referem e a nota explicativa das providências adotadas, uma vez que já foi questionado por ocasião da análise na prestação de contas do exercício de 2006, sendo justificado que será regularizado em 2008, tal justificativa não procede, uma vez que após notificação da prestação de contas do exercício anterior (2006), foi substituído o Balanço Patrimonial e esses valores já não constavam no mesmo;

b- Quanto a diferença do Balanço Patrimonial do exercício anterior e o em trâmite neste Tribunal, Processo TC 1740/07, alegou ser o mesmo que consta no arquivo do Instituto, o que no causa estranheza uma vez que após notificação do Balanço Geral de 2006, solicitada pela Auditoria, foram substituídos anexos daquele processo, onde através do ofício n.º 067/08, de 30/08/08, assinado pelo Sr. Harley José M. Andretta, foi substituído o alanço Patrimonial, inclusive sanada irregularidades e alterando a conclusão da análise final desta inspetoria, tornando a referida prestação de contas apta a aprovação.

Observamos que o Balanço Patrimonial do exercício anterior, anexado a esta prestação de contas diverge dos dois anexo 14, constante na prestação de contas de 2006, anterior ou posterior a notificação.

c- Quanto ao nosso questionamento sobre o realizável registrado no montante de R$ 485.639,26 o ordenador de despesa alega que o valor já foi recebido e que se encontra registrado na receita, entretanto não informa em qual rubrica encontra-se o registro, uma vez que em nossa análise inicial havíamos informado que não o identificamos... E conforme os esclarecimentos prestados podemos concluir que esse crédito já não existe, portanto o saldo patrimonial não reflete a realizada."

3 – Permanece o registro contábil de R$ 3.200.000,00 no Balanço Patrimonial do exercício 2008. 4 – Não foi possível a identificação do valor de R$ 485.639,26 no entanto, acreditamos estar incluído no total de R$ 582.060,29 que solicitamos esclarecimento pertinente. "

Ocorre que as irregularidades anunciadas pela Equipe Técnica



da 4ª IGCE, no decorrer de sua Análise Processual anteriormente referida, não foram até a presente ocasião noticiadas, especificamente, ao Sr. PAULO ROBERTO GOMES, que de acordo com a Ficha de Informações Secundárias (fls. 07 e 053-TC) exerceu a função de Ordenador de Despesas no período de 01.01.2005 a 31.12.2008, portanto, também responsável por estas Contas, além do Sr. Harley José M. Andreata.

Assim sendo, esta Auditoria, presente o fato de que se verifica nos autos a existência de irregularidades não noticiadas a um dos responsáveis por estas Contas, sugere ao Ex.mo Sr. Conselheiro Relator, se assim entender, a execução de diligência junto ao Sr. PAULO ROBERTO GOMES, no intuito de possibilitar ao interessado apresentar esclarecimentos e/ou documentos a respeito dos fatos citados pela digna 4ª IGCE, identificados anteriormente, visando evitar que venham alegar, futuramente, cerceamento de direito ao Contraditório e à Ampla Defesa expresso pelo Inciso LV, do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988, e dando cumprimento ao disposto no Parágrafo Único do Artigo 205 do Regimento Interno desta Corte de Contas que determina:

> "Nenhum processo em que possa ocorrer imposição de multa, imputação de débito ou ***rejeição das contas***, será submetido ao Tribunal Pleno ***sem que o responsável tenha sido notificado na fase instrutória***." (grifamos)

Caso seja aceita a sugestão de diligência, esta Auditoria propõe ainda o retorno da presente Prestação de Contas à Inspetoria competente para reexame e após a este Corpo Especial para emissão de Parecer.

Campo Grande, 07 de Dezembro de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
Auditor TCE/MS